



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042711 - GO (2022/0093353-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE HILARIO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos monitórios, ao fundamento de que o prazo para sua apresentação inicia-se com a juntada do mandado de citação cumprido, por tratar-se de ato personalíssimo, não se aplicando, para esse fim, a intimação pessoal da Defensoria Pública.

3. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto ao exame da tese relativa às prerrogativas da Defensoria Pública, especialmente no que

refere-se à necessidade de intimação pessoal com vista para início do prazo, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada acerca da aplicação das prerrogativas da Defensoria Pública e da definição do termo inicial do prazo para apresentação dos embargos monitórios; e (ii) saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à intempestividade dos embargos monitórios implica em reexame de provas dos autos.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia os pontos essenciais da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

6. O dever de fundamentação não exige o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, mas apenas daqueles suficientes para embasar a conclusão adotada, o que ocorreu no caso.

7. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, assentando que o ato citatório é personalíssimo e que o prazo para apresentação dos embargos monitórios inicia-se com a juntada do mandado de citação cumprido, afastando a incidência das prerrogativas da Defensoria Pública para esse fim, inexistindo omissão no julgado.

8. A pretensão recursal de afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à intempestividade dos embargos monitórios demanda reexame das circunstâncias fáticas relativas à cronologia dos atos processuais, à data da citação, à juntada do mandado cumprido e à atuação da Defensoria Pública nos autos, providência vedada em recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042711 - GO(2022/0093353-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JOSE HILARIO DA CUNHA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos monitórios, ao fundamento de que o prazo para sua apresentação inicia-se com a juntada do mandado de citação cumprido, por tratar-se de ato personalíssimo, não se aplicando, para esse fim, a intimação pessoal da Defensoria Pública.
3. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto ao exame da tese relativa às prerrogativas da Defensoria Pública, especialmente no que

refere-se à necessidade de intimação pessoal com vista para início do prazo, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada acerca da aplicação das prerrogativas da Defensoria Pública e da definição do termo inicial do prazo para apresentação dos embargos monitórios; e (ii) saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à intempestividade dos embargos monitórios implica em reexame de provas dos autos.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia os pontos essenciais da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

6. O dever de fundamentação não exige o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, mas apenas daqueles suficientes para embasar a conclusão adotada, o que ocorreu no caso.

7. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, assentando que o ato citatório é personalíssimo e que o prazo para apresentação dos embargos monitórios inicia-se com a juntada do mandado de citação cumprido, afastando a incidência das prerrogativas da Defensoria Pública para esse fim, inexistindo omissão no julgado.

8. A pretensão recursal de afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à intempestividade dos embargos monitórios demanda reexame das circunstâncias fáticas relativas à cronologia dos atos processuais, à data da citação, à juntada do mandado cumprido e à atuação da Defensoria Pública nos autos, providência vedada em recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial, pois estaria configurada violação ao art. 1.022 do CPC, tendo o Tribunal de origem deixado de sanar contradição relevante apontada nos embargos de declaração, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o acórdão recorrido, embora reconheça as prerrogativas da Defensoria Pública, especialmente a intimação pessoal e o prazo em dobro, concluiu de forma contraditória pela intempestividade dos embargos monitórios, sem enfrentar adequadamente a necessidade de intimação pessoal com vista após a habilitação da Defensoria nos autos.

Aduz, ainda, que não incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido teriam sido devidamente impugnados no recurso especial, especialmente no tocante à definição do termo inicial do prazo e à inaplicabilidade das prerrogativas da Defensoria Pública ao caso. Sustenta também a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia é eminentemente jurídica, consistente na correta interpretação dos arts. 186, §1º, do CPC e 44, I, da LC 80/94, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão recorrido.

Defende que, tendo a Defensoria Pública informado sua atuação nos autos antes da juntada do mandado de citação cumprido, seria indispensável sua intimação pessoal com vista para início do prazo, o que não ocorreu, de modo que os embargos monitórios foram opostos tempestivamente quando da efetiva intimação. Argumenta, por fim, que a decisão agravada deve ser reformada para que o recurso especial seja conhecido e provido, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, ser caso de reconsideração da decisão agravada, razão pela qual mantenho seus fundamentos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 155/161):

[...]. De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, observa-se que incide o óbice da Súmula 283/STF, por analogia, pois o Recurso Especial não impugna de forma específica e suficiente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente aquele que afirma que a prerrogativa da Defensoria Pública não altera o marco inicial do prazo quando se trata de citação pessoal do réu.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

O pedido recursal esbarra na Súmula 7/STJ, na medida em que a pretensão de reconhecimento da tempestividade dos embargos monitórios pressupõe reanálise do contexto fático-processual, especialmente quanto às datas de citação, juntada do mandado e atuação da Defensoria Pública nos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" [...].

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma adequada, especialmente no que refere-se à definição do termo inicial do prazo para apresentação dos embargos monitórios e à aplicabilidade das prerrogativas da Defensoria Pública, assentando, de forma

fundamentada, que o ato citatório é personalíssimo e que o prazo deve ser contado da juntada do mandado de citação cumprido, nos termos do art. 231, II, do CPC, não se aplicando, para esse fim, a intimação pessoal do defensor público.

O acórdão recorrido enfrentou, de maneira suficiente, a tese central suscitada pela parte, analisando o contexto fático-processual da demanda e concluindo, de forma expressa, pela intempestividade dos embargos monitórios, mesmo diante da atuação da Defensoria Pública, afastando a alegação de que o prazo teria início apenas com a intimação pessoal com vista.

Neste contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma clara e suficiente os fundamentos essenciais para a solução da controvérsia — especialmente quanto à natureza personalíssima da citação e à fixação do termo inicial do prazo na juntada do mandado cumprido —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com a conclusão adotada.

Por fim, para acolher a pretensão recursal, no sentido de reconhecer a tempestividade dos embargos monitórios, seria imprescindível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, especialmente no que se refere às datas de citação, à juntada do mandado cumprido e à forma de atuação da Defensoria Pública no curso do processo.

Com efeito, a controvérsia não se resolve a partir de mera interpretação abstrata das normas invocadas, pois a tese recursal pressupõe a verificação concreta da dinâmica processual estabelecida nos autos, notadamente quanto ao momento de início do prazo, à existência de eventual intimação pessoal com vista e às circunstâncias em que se deram os atos processuais relevantes para a aferição da tempestividade.

A aferição dessas questões, portanto, demanda incursão no conjunto fático delineado pelas instâncias ordinárias, com reexame dos elementos constantes dos autos e da cronologia dos atos processuais, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.042.711 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0093353-9

Número de Origem:

01133234220168090051 1133234220168090051 533710674 53371067420218090000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HILARIO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE HILARIO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026